

**PARECER Nº 1459/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito que “dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.”

A proposta em análise tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de janeiro de 2002. E para isso, confere reajuste salarial aos servidores públicos municipais da seguinte maneira:

- i) a partir de 1º de maio de 2011, em 0,01% (um centésimo por cento)
- ii) a partir de 1º de maio de 2012, em 0,01% (um centésimo por cento)

O autor do projeto justifica os índices propostos “em virtude das medidas adotadas pela Administração nos exercícios de 2010 e 2011 com vistas à valorização dos servidores públicos municipais, das quais resultam aumentos de despesas com pessoal (...)”.

O PL em referência recebeu Parecer “PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE” da D. Comissão de Constituição e Justiça, com a recomendação de que houvesse uma “análise criteriosa pelas Comissões de mérito quanto a adequação do índice proposto para a revisão”, tendo em vista o irrisório reajuste oferecido pelo Executivo. Vindo a esta Comissão, foi nomeada a relatoria e, em seu relatório, o nobre Relator, após brilhante exposição, apresentou proposta, concedendo o reajuste total de 11,46% para os servidores que percebam até R\$ 4.354,00 de remuneração, deixando para o Executivo disciplinar o reajuste aos demais funcionários, até o limite do percentual ora concedido (11,46%), o que, em nosso entendimento, não faz justiça ao conjunto dos funcionários, razão pela qual apresentamos o presente Voto em Separado Aditivo ao Relatório do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, no termos do Art. 77 do Regimento Interno desta E. Câmara, para ampliar o reajuste à totalidade dos servidores municipais, de que trata o PL nº 155 de 2012, na forma do Substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 155/2012**

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

- I - a partir de 1º de maio de 2011, em 6,55% (seis inteiros e cinquenta e cinco décimos por cento);
- II - a partir de 1º de maio de 2012, em 4,61% (quatro inteiros e sessenta e um décimos por cento).

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no artigo 1º desta lei:

- I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - o valor da menor remuneração bruta fixado na conformidade da legislação específica;
- III - os proventos dos inativos;
- IV - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

V - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 1989;

VI - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VII - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2011;

VIII - a parcela tornada permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

Art. 3º. O reajuste anual de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos empregados públicos das Autarquias e das Fundações Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único, O reajuste de que trata o "caput" deste artigo será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2011, em relação ao inciso I do artigo 1º e a 1º de maio de 2012, em relação ao inciso II do artigo 1º.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12.09.2012.

Alfredo Cavalcante – PT – Presidente

José Ferreira Zelão – PT - Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Noemi Nonato – PSB

Souza Santos – PSD

#### VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 155/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito que "dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais."

A proposta em análise tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de janeiro de 2002. E para isso, confere reajuste salarial aos servidores públicos municipais da seguinte maneira:

iii) a partir de 1º de maio de 2011, em 0,01% (um centésimo por cento)

iv) a partir de 1º de maio de 2012, em 0,01% (um centésimo por cento)

O autor do projeto justifica os índices propostos "em virtude das medidas adotadas pela Administração nos exercícios de 2010 e 2011 com vistas à valorização dos servidores públicos municipais, das quais resultam aumentos de despesas com pessoal (...)"

Importante frisar, como claramente demonstrado pela própria justificativa do Chefe do Executivo, que essas medidas adotadas não contemplaram todo funcionalismo desta Municipalidade e, em grande parte dessas ações, houve apenas aumento nas gratificações, cuja participação vem crescendo cada vez mais sobre a remuneração total, algo não muito recomendável em termos de política remuneratória. Não obstante o comando Constitucional a respeito da revisão geral anual do funcionalismo público, há também norma clara no que se refere à revisão salarial dos servidores públicos municipal na Lei Orgânica do Município de São Paulo. No artigo 92, inciso II, desta Lei, há regra propugnando que "será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção dos valores pagos em atraso" (grifos nosso). A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em clara síntese sobre este mesmo projeto, assevera que "(...) há que se considerar que há uma grande distância entre os índices inflacionários referentes aos anos de 2011 e 2012 e o singelo valor proposto pelo presente projeto de lei, já que o Índice de

Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, da Universidade de São Paulo apurou uma inflação de 5,8044% no ano de 2011 e de 1,2139% até abril de 2012.” Há outro índice , além do IPC supracitado, que expressa a inflação acumulada no período, cujo reajuste se pretende conferir: o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). Para o primeiro prazo “a partir de maio de 2011” a correção teria como referência o período compreendido entre o mês maio de 2010 até abril de 2011, cuja variação, segundo IPCA, perfaz um total de 6,55%. Já para o interstício de Maio de 2011 até Abril de 2012, há uma alta acumulada nos preços de 4,61%. Quando se analisa o espectro temporal completo (de maio de 2010 até abril de 2012) tem-se um total de inflação de 11,46%. Pelo visto, a propositura visa conferir efetividade apenas formal ao dispositivo Constitucional a que faz remissão (inciso X do artigo 37), quando propõe reajuste de 0,01% (desvinculado de qualquer parâmetro corretivo), restando evidentemente desrespeitado o aspecto substancial do regramento Constitucional. Paulo e Alexandrino (2008) narram com destreza tal situação: Trata-se de cumprimento meramente formal, porque os índices de reajustes concedidos têm sido totalmente dissociados de qualquer índice de inflação, não acompanhando, sob nenhuma perspectiva, o aumento do custo de vida. Destarte, sob o aspecto substancial, o inciso X do art. 37 da Carta Magna continua a ser fragorosamente menoscabado, uma vez que a “revisão geral anual” das remunerações dos servidores públicos não tem, minimamente, almejado preservar o seu poder aquisitivo. (Direito Constitucional, Rio de Janeiro, Impetus, 2008). Frederick Herzberg, um importante estudioso das motivações humanas, que contribuiu significativamente para Escola Comportamental na teoria Administrativa, propôs a Teoria dos Dois Fatores. Por esta teoria, há dois fatores determinantes da motivação no ambiente de trabalho: fatores motivacionais e fatores higiênicos. De acordo com essas premissas, os fatores motivacionais são intrínsecos ao cargo, são aqueles relacionados ao próprio conteúdo do cargo, às funções que a pessoa executa. São aqueles, sobretudo, que estão sob o controle do executante. Portanto são estes, os fatores motivacionais, que têm o poder de prover a motivação. Já os fatores higiênicos, são aqueles extrinsecamente relacionados ao cargo; como exemplo destes temos: condições de trabalho, tipo de poder hierárquico, clima organizacional, salários etc. Os fatores higiênicos, segundo Herzberg, por si só não motivam, porém sua falta gera a desmotivação. Os salários, logo, são fatores higiênicos segundo a “Teoria dos Dois Fatores”, desta forma, caso este item não esteja atendido certamente trará desmotivação aos colaboradores na execução de suas tarefas. Essa desmotivação pode ter como consequência além da queda na qualidade dos serviços prestados, uma evasão do funcionalismo municipal em busca de melhores condições. Diante do exposto, e objetivando suprir os efeitos deletérios que a inflação do período impôs aos salários dos servidores públicos do Município de São Paulo, principalmente àqueles com remunerações mais baixas, cuja renda disponível é sensivelmente mais comprometida pela sua desvalorização, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto, porém na forma do SUBSTITUTIVO que propõe:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 155/2012**

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2011, em 6,55% (seis inteiros e cinquenta e cinco décimos por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2012, em 4,61% (quatro inteiros e sessenta e um décimos por cento).

§ 1º Os índices de reajuste constantes nos incisos I e II destinam-se aos integrantes do funcionalismo público municipal que percebam remuneração não superior a R\$ 4.354,00.

§ 2º Para os demais integrantes do funcionalismo público municipal, será concedido reajuste, nas mesmas datas citadas nos incisos I e II, em percentual não inferior a 0,01% e que não exceda ao percentual concedido àqueles funcionários contemplados pela regra do § 1º deste artigo.

§ 3º Por remuneração, para os efeitos desta lei, entenda-se: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 4º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no artigo 1º desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - o valor da menor remuneração bruta fixado na conformidade da legislação específica;

III - os proventos dos inativos;

IV - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

V - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 1989;

VI - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VII - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2011;

VIII - a parcela tornada permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

Art. 3º. O reajuste anual de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos empregados públicos das Autarquias e das Fundações Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único, O reajuste de que trata o "caput" deste artigo será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2011, em relação ao inciso I do artigo 1º e a 1º de maio de 2012, em relação ao inciso II do artigo 1º.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12.09.2012

Aginaldo Timóteo – PR – Relator

Gilson Barreto - PSDB